



Nota Técnica SEI nº 41741/2020/ME

Assunto: **Possibilidade de concessão de afastamento para estudo no exterior com vistas a cursar Pós-Graduação *lato sensu*. Consulta PGFN.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta proveniente da Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia encaminhada preliminarmente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que visa esclarecer se é possível a concessão de afastamento para estudo no exterior à servidora que objetiva cursar pós-graduação *lato sensu*.

2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 40717/2020/ME, SEI [10688437](#), a DGP/ME argumenta que:

8. Cabe registrar que o entendimento desta unidade acerca do Afastamento para Estudo no Exterior de que trata o art. 95 da Lei nº 8.112/1990 é de que o mesmo não restringe o tipo de aprendizagem, e que o art. 96-A deve ser aplicado, nos termos do §7º, no que couber, para aferição dos critérios e requisitos necessários ao afastamento.

9. No entanto, na qualidade de órgão setorial, esta unidade acatou a manifestação do órgão central do SIPEC, consubstanciada nas Notas Técnicas SEI nº 10699/2019/ME e SEI nº 15201/2020/ME, acima mencionadas, que orientam no sentido de que "não é permitido autorizar afastamento para participar de programa de pós-graduação *lato sensu*, no País ou no exterior, pois a Lei nº 8.112/1990 não permite esta possibilidade".

10. Nesse contexto, dada a controvérsia de entendimentos e de forma a subsidiar a análise quanto ao pedido de reconsideração da servidora, propõe-se o envio dos autos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal Normas e Patrimônio para manifestação acerca da possibilidade de concessão de afastamento do país para estudo no exterior com a finalidade de participação em curso de pós-graduação *lato sensu*. acerca de afastamento de servidor para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País, visando à realização de doutorado em "*Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento*", do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e, posteriormente, realização de doutorado sanduíche no exterior.

3. Analisado pela PGFN, a mesma, por meio do PARECER n. 00876/2020/PGFN/AGU, SEI 10736145, conclui que:

16. Diante do exposto, conclui-se:

1 - A Lei nº 8.112, de 1990, disciplinou o afastamento para estudo no exterior em seu art. 95, cujo parágrafo 4º determinou que as hipóteses, condições e formas para autorização do afastamento seriam disciplinadas em regulamento.

2 - O regulamento autorizou o afastamento no caso de aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado, conforme rt. 1º, IV, do Decreto nº 1.387, de 1995.

3 - O Decreto nº 1.387, de 1995, e o Decreto nº 91.800, de 1985, estão de acordo com o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, e por isso formam um bloco regulamentar que merece aplicação coordenada.

4 - O termo "aperfeiçoamento", previsto no art. 1º, IV, do Decreto nº 1.387, de 1995, e nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 91.800, de 1985, é amplo o suficiente para englobar uma série de atos educativos e por isso é inegável que a pós-graduação *lato sensu* é um aperfeiçoamento, sendo, portanto, hipótese de afastamento prevista em regulamento, motivo pelo qual é possível, desde observados todos os requisitos presentes na legislação, a concessão de afastamento para estudo no exterior a servidor que objetiva cursar pós-graduação *lato sensu*.

5 - O art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, que cuida de afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, não se confunde com o afastamento para estudo no exterior, previsto no art. 95, que é o fundamento adequado, com base no princípio da especialidade, para a concessão de afastamento para a participação em programa de pós-graduação *lato sensu* no exterior, nos termos do art. 1º, IV, do Decreto nº 1.387, de 1995, c/c o Decreto nº 91.800, de 1985, e o Decreto nº 9.991, de 2019.

6 - A Nota Técnica SEI nº 10699/2019/ME e a Nota Técnica SEI nº 15201/2020/ME merecem ser revistas nos termos deste parecer.

17. Quanto aos encaminhamentos, solicita-se que o apoio encaminhe a presente manifestação para ciência e adoção de providências à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e à Secretaria de Gestão Corporativa com urgência.

4. Ato contínuo, o Processo foi encaminhado à este Departamento para manifestação.

ANÁLISE

5. Preliminarmente, vale registrar que, quando da construção do Decreto nº 9.991/2019 sobre a Política Nacional de Desenvolvimento, foi observado que a Lei nº 8.112/1990 em nenhum de seus artigos tratava de pós-graduação *lato sensu*, apenas e tão somente de pós-graduação *stricto sensu*. Neste sentido, para evitar que a legislação fosse aplicada de maneira equivocada e sem transparência, optou-se por deixar claro que o Decreto da PNDP não poderia regulamentar algo não previsto em Lei.

6. Seguindo esta linha é que foram elaboradas as Notas Técnicas SEI nº 7058/2019 e SEI nº 10699/2019/ME contendo orientação no sentido da impossibilidade de afastamento para participar de programa de pós-graduação *lato sensu*, no País ou no exterior em vista de não haver tal modalidade prevista na Lei nº 8.112/1990, e ser o serviço público regido pelo princípio da legalidade.

7. Ocorre que a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas é um política em construção constante e não esgotou em si mesma seu potencial de desenvolvimento e incremento, e nem poderia ser, uma vez que se trata de uma política que não busca ser estanque, mas, sim, uma construção conjunta de um rol de ações que possam, cada vez mais, aprimorar o desenvolvimento dos servidores públicos e, por consequência, as entregas desses servidores à sociedade.

8. Assim, observados os argumentos apresentados pela PGFN no PARECER n. 00876/2020/PGFN/AGU, bem como no DESPACHO n. 04132/2020/PGFN/AGU, este Departamento acata integralmente a conclusão da Procuradoria no sentido da possibilidade da concessão de afastamento para pós-graduação *lato sensu* desde que no exterior e desde que alinhado ao interesse da Administração, condição *sine qua non* par sua concessão.

CONCLUSÃO

9. Tendo em vista os argumentos apresentados pela PGFN, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia (DGP/ME) para ciência e providências cabíveis.

À consideração superior.

ANDREA MARIA RAMPANI

Administradora

De acordo. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CAMILA PINHEIRO POZZER

Coordenadora-Geral substituta

De acordo. Encaminhe-se para apreciação do dirigente da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 29/09/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pinheiro Pozzer, Técnico(a) em Assuntos Educacionais**, em 29/09/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Maria Rampani, Administrador(a)**, em 29/09/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 29/09/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10788408** e o código CRC **4086FAFA**.

Referência: Processo nº 12221.102921/2020-42.

SEI nº 10788408

Criado por [andrea.rampani](#), versão 7 por [camila.pozzer](#) em 29/09/2020 15:09:28.